



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01165/11

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Adesão a Ata de Registro de Preço. Aquisição de gêneros alimentícios. Pregão Presencial. Menor Preço por Lote. Regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00493/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 01165/11.**
2. Órgão de origem: **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Adesão a Ata de Registro de Preço, PREGÃO PRESENCIAL nº. 018/2010, com suporte legal no § 1 do art. 8º do Decreto 3.931/2001.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios estáveis para atender as necessidades do refeitório da autarquia neste exercício financeiro.**
5. Fonte de Recursos: **Próprios do orçamento da EMLUR, elemento da despesas 3.3.90.35.00, fonte de recurso 00. (fls. 07 e 96).**
6. Valor do Contrato: **Lote 01 - R\$ 392.342,70 (Trezentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).**
7. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC, entendeu que o procedimento tem respaldo no art. 15, da Lei nº 8.666/93 que determina, em seu inciso II, que sempre que possível, as compras deverão ser processadas pelo sistema de registro de preços, combinado pelo artigo 8º do Dec. Federal nº 3.931/201, que regulamenta no âmbito federal, o sistema de registro de preços. Sendo assim, devido a documentação apresentara, a D.Auditoria considera regular o procedimento em análise.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

É o Relatório.

**Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer da d. Auditoria pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial o 18/2010, que tem por objetivo registrar preço para contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 24 de Março de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal